



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -
PARECER Nº 104/2018
PROJETO DE LEI Nº 79/2018
SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Valdecir Alves Pereira que “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em suplementação à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

No âmbito municipal a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004 previa a "reserva de gratuidade de estacionamento para deficientes físicos", não prevendo todavia, quaisquer penalidades para o descumprimento da lei.

Passados 14 (quatorze) anos da promulgação da referida Lei Municipal, com a entrada em vigor das Lei Federal nº 13.146/2015, percebemos a necessidade de atualização da legislação municipal, passando a tratar também das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, prevista na Lei Federal nº 12.764/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e ainda compeler os estabelecimentos a disponibilizar o percentual de reservas necessário, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis.

Por oportuno, é relevante mencionar que o presente projeto contempla os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do inciso II, do Art. 30, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal no que couber.

Face à grande relevância do tema, pedimos apoio dos nobres pares para deliberação e aprovação do presente projeto, após regular tramitação nesta Casa Legislativa.”

Em seu parecer exarado sob o nº 130/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar **SUBSTITUTIVO TOTAL**, visando colaborar com o aperfeiçoamento da propositura, que está assim redigido:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos públicos ou privados de acesso ao público devem reservar vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Não inclui no percentual de vagas descritas no § 1º as vagas destinadas pelo Estatuto do Idoso.

Art. 2º A não observância do disposto na presente Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sucessivamente:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade no prazo, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

III - em caso de reincidência, as multas previstas no inciso II serão aplicadas em dobro;

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável sob o nº 130/2018, da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de propositura de iniciativa do nobre Edil Valdecir Alves Pereira que “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Por outro lado, o Projeto de Lei original estabelecia diversas sanções, desde a advertência até a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento na hipótese de descumprimento da Lei, porém, observa-se no Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, que a sanção

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

capital na hipótese de descumprimento da lei foi extirpada, mas, remanesceram as penas de advertência e multa.

Todavia, entendo que as penalidades pecuniárias, como as multas, são uma espécie de punição diante do comportamento lesivo do infrator diante da inobservância do direito, constituindo em dos modos de punir, com eficácia, o autor da infração cometida.

Importante mencionar, entretanto, que as multas não podem ser abusivas, desproporcionais, pois se o forem, serão consideradas confiscatórias e inconstitucionais, razão pela qual, entendo razoável reduzir o valor da multa de 500 (quinhentas) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia para 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia, constante do inciso II, do artigo 2º, da propositura original e mantida no SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

Diante do exposto, apresento EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 2º da propositura e reproduzida no SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“II- não sanada a irregularidade no prazo, será aplicada multa de 100 (cem) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura que contam com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei e o SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, e a Emenda Modificativa ao inciso II, do artigo 2º supramencionado, constantes em ambos os dispositivos já mencionados, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, com a inclusão e aprovação da EMENDA MODIFICATIVA em questão.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2018.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 104/2018

PROJETO DE LEI Nº 79/2018

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Valdecir Alves Pereira que “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Em seu parecer exarado sob o nº 130/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar **SUBSTITUTIVO TOTAL**, visando colaborar com o aperfeiçoamento da propositura, que está assim redigido:

“Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos públicos ou privados de acesso ao público devem reservar vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Não inclui no percentual de vagas descritas no § 1º as vagas destinadas pelo Estatuto do Idoso.

Art. 2º A não observância do disposto na presente Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sucessivamente:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade no prazo, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

III - em caso de reincidência, as multas previstas no inciso II serão aplicadas em dobro;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Todavia, o nobre Relator/Vereador CLODOALDO SANTOS DA SILVA, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 2º da propositura e reproduzida no SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“II- não sanada a irregularidade no prazo, será aplicada multa de 100 (cem) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.”

Argumenta o nobre Relator que as penalidades pecuniárias, como as multas, são uma espécie de punição diante do comportamento lesivo do Infrator diante da inobservância do direito, constituindo em dos modos de punir, com eficácia, o autor da infração cometida.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, bem como, a EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 2º da propositura e reproduzida no SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação apresentada pelo nobre Relator.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2018

JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO



CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.



REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE